Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 675/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3223/2020
PROTOCOLO	: 2030164
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão da conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas do **Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Mato Grosso do Sul,** exercício financeiro **2019**, sob a responsabilidade de **Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre**, Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro 2019, sob responsabilidade de Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre, Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, à época.

Após o andamento inicial, a jurisdicionada foi intimada a se pronunciar sobre os achados de auditoria (peça 10).

Com isso, foram encaminhadas as justificativas e os documentos presentes às (peças 17-18) a fim de sanar as irregularidades previamente identificadas pela ANÁLISE ANA - DFCGG/CCE - 3872/2022 (peça 8) e nos Pareceres da Auditoria (peça 10) e Ministério Público de Contas (peça 11).

Posteriormente a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado manifestou-se nos seguintes termos:

> Com base nos procedimentos realizados, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

Na sequência, submetida a matéria ao exame da Auditoria, o seu representante por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 284/2023, após análise da documentação encaminhada pelo jurisdicionado, concluiu pela regularidade (peça 21):

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer pretérito (peça nº 10), em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela regularidade destas contas anuais de gestão.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou, por meio do PAR – 2ª PRC – 7307/2023, no seguinte sentido (peça 22):

> Diante do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Mato Grosso do Sul, exercício de 2019, com fulcro no artigo 4º, inciso I, alínea "f-1", da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de objeto a ser julgado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, estão de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Desta forma, ficou evidente a regularidade da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão, da Auditoria, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro 2019, sob a responsabilidade de Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre, Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas e arquivamento do processo.

Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB